



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 23ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

Data: 19 de janeiro de 2006

Processo nº 02000.002472/2003-83

Assunto: *Regulamentação do Planejamento, Recepção e Aplicação das Medidas Compensatórias do Art. 36 da Lei do SNUC*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes para os órgãos ambientais quanto ao cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de medidas compensatórias, conforme definição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e revoga a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de abril de 1996.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005,

Considerando que, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, segundo a ordem de prioridades estabelecidas pelo art. 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, pelos órgãos ambientais competentes, conferindo-lhes clareza e objetividade;

Considerando a necessidade que, para efeito de cálculo e aplicação dos recursos da compensação ambiental, órgãos ambientais competentes deverão adotar os mesmos princípios gerais;

Considerando a necessidade de assegurar que o processo de definição dos recursos para a aplicação da compensação ambiental ocorra de maneira colegiada e transparente;

Considerando o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e pela Constituição Federal (art. 225);

Considerando que a compensação ambiental decorre dos princípios do poluidor pagador e usuário pagador;

Considerando que os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação ambiental; e

Considerando que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do SNUC, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos da compensação ambiental decorrentes dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em EIA/RIMA e conforme o art. 36 da lei nº 9.985, de 2000 e o decreto 4.340, de 2002.

Art. 2º O órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto ambiental, com fundamento em base técnica específica, respeitado o princípio da publicidade, avaliando os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, com base em EIA/RIMA.

Texto aprovado da 23ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em 19 de janeiro de 2006.

§ 1º Para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

§ 2º Para o cálculo do percentual, o órgão ambiental competente deverá elaborar instrumento específico com base técnica, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º O cálculo da compensação ambiental considerará os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento não integrarão os seus custos totais para efeito da base de cálculo da compensação ambiental, desde que não exigidos pela legislação pertinente.

Art. 4º Para efeitos da base de cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação, garantidas as formas de sigilo previstas na legislação vigente.

Art. 5º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do instrumento de compromisso correspondente deverão ocorrer até a emissão da Licença de Operação.

§ 3º O instrumento de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever índice de atualização monetária para os desembolsos realizados após a emissão da Licença de Operação.

Art. 6º Nos casos de licenciamento de ampliação ou modificação de empreendimentos existentes já licenciados, sujeitas a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou alteração.

Art. 7º Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de Unidade de Conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no Art. 6º, desta Resolução.

Art. 8º Os órgãos ambientais competentes deverão instituir uma Câmara de Compensação Ambiental com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, visando o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação envolvendo os Sistemas Estaduais e Municipais de Unidades de Conservação, se existentes.

Parágrafo único. As Câmaras de Compensação Ambiental deverão ouvir os representantes dos demais entes federados, os Sistemas de Unidades de Conservação referidos no caput deste artigo, e os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 9º O órgão ambiental competente, ao definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, deverá observar os seguintes critérios:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação, independentemente do grupo a que pertençam, ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciado, deverão estas ser beneficiárias de recursos da compensação ambiental, distribuídos proporcionalmente aos impactos ambientais causados nas unidades de conservação e zonas de amortecimento, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente.

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação de proteção integral localizada no mesmo bioma, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as áreas prioritárias para a conservação, utilização

sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

III - O montante de recursos não destinado na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras Unidades de Conservação em observância ao disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 10 O empreendedor, no EIA/RIMA, observados os critérios estabelecidos no Art. 9º, poderá apresentar sugestões de unidades a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental competente, devendo este, no entanto, justificar as razões de escolha da(s) Unidade(s) a serem beneficiadas.

Art. 11 A entidade ou órgão gestor das Unidades de Conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando sua implantação, atendida à ordem de prioridade estabelecida no Art. 33 do Decreto nº 4.340/2002.

Art. 12 Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar detalhadamente anualmente aos Conselhos de Meio Ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as Unidades de Conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Art. 13 Para os acordos, negociações, termos de compromissos, contratos, convênios, TAC, atas ou qualquer outro documento formal, e pagamentos efetivados a título de compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9985/00, ou de reparação de danos pela destruição de florestas e outros ecossistemas de que trata a resolução 10/87 e 02/96, não haverá reavaliação de valores combinados ou pagos, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares.

Art. 14 Até que o órgão ambiental estabeleça e publique uma metodologia para definição do grau de impacto ambiental, o percentual será fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revoga-se a Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996.

MARINA SILVA